



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO I

EDIÇÃO N.º 072 – Páginas 03

www.arame.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

VETO A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-MA

VETO A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2018

Cumpra-se comunicar-lhe que, na forma do disposto no Art. 47, caput da Lei Orgânica do Município, VETEI a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 032/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Arame para o exercício de 2019.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 032/2018, o mesmo não reúne condições de ser sancionado, impondo-se seu Veto, na conformidade das razões que passamos a expor.

As alterações que a Câmara Municipal pretende realizar através da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 032/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Arame para o exercício de 2019, alteram diretamente o planejamento orçamentário da municipalidade.

Ocorre que a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 032/2018, ao propor a referida alteração direta em aspectos orçamentários do município afronta diretamente os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, bem como invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a esse aspecto, matéria orçamentária especificamente, cabe registrar como precedente, o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.050-MC, realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que teve como Relator o Ministro Celso de Mello, decisão de cuja ementa se extrai:

O poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política.

Com efeito, o artigo 166, parágrafo 3º, da Constituição Federal preceitua que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

(...)

A Constituição Estadual não dispõe de modo

diverso:

Art. 136. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 137. Caberá à Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa:

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

Art. 161. O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 058, de 04/12/2009)

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de projeto de lei orçamentária.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO I

EDIÇÃO N.º 072 – Páginas 03

www.arame.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 162. A lei orçamentária não conterà normas alheias à previsão da receita e fixação de despesas, nos termos do § 8º do art. 136.

Art. 163. A Lei Orgânica do Município estabelecerá o processo de elaboração da lei orçamentária, atendidos os preceitos específicos desta Constituição e da Constituição Federal.

Art. 164. É vedado aos Municípios realizarem operações de créditos cujos prazos de liquidação excedam o término do mandato do Prefeito que as contraiu, exceto as operações de créditos, efetuados para aplicação em Programas de Geração de Emprego e Renda e de Infra-Estrutura, e que não comprometam mais de 10% (dez por cento) da Receita Mensal do Município. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000) Parágrafo único. Aplicam-se aos Municípios as demais vedações constantes do art. 138, desta Constituição. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000)

Todavia, no caso em exame, a inovação normativa da Câmara Municipal de Arame, que emendou projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo, desbordou dos limites constitucionais, na medida em que, *aumentou drasticamente limites de crédito ao Legislativo e reduziu consideravelmente os limites de crédito destinados ao Executivo, circunstância que repercute diretamente na destinação dada aos recursos municipais*, o que constitui violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Município de Arame, violando, portanto, o preconizado pelo artigo 142 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Constituição Estadual:

Art. 142. São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito..

Com efeito, a alteração orçamentária procedida pelos Senhores Vereadores, ainda que não tenha implicado aumento de despesas e tenha guardado pertinência temática com relação ao Projeto de Lei original, desrespeitou os balizamentos constitucionais, mostrando-se despida de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, ainda que não haja exigência expressa no texto constitucional de que a previsão de autorização para abertura de créditos suplementares na lei orçamentária deva ser idêntica para o Poder Executivo e para o Legislativo, não é razoável admitir-se a interferência de um Poder em outro, de molde a se considerar constitucional modificações de tal monta.

Nesse norte, conforme já dito, a norma inquinada carece de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se, ainda, claramente contrária ao interesse público, diante do dever do Poder Executivo de arcar com gastos atinentes à execução de políticas públicas de cunho social, entre as quais, aquelas da área da saúde, destinadas à população em geral e que importam em significativas despesas.

Calha gizar que a Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso XXIII, e a Constituição Estadual, em seu artigo 43, III, estabelecem que os projetos de lei dos orçamentos anuais são de iniciativa privativa, respectivamente, do Presidente da República e do Governador do Estado, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Municípios.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes

orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
(...)

A Constituição do Estado por sua vez:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e orçamentária;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 068, de 30/08/2013) (...)

De tudo, constata-se que o artigo legal impugnado padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, evidencia indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria orçamentária do Município de Arame, de maneira que as alterações trazidas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É cediço que, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, entre as quais se destaca as regras quanto à iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – que é condição de validade do próprio processo legislativo.

Essa é a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹ acerca do ponto:

“(...) Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (Grifo acrescido).

Nesse diapasão, não se discute que, em matéria constitucional de competência privativa do Poder Executivo, pode haver emendas pelo Poder Legislativo.

Todavia, tais emendas de origem parlamentar, além de não poderem modificar a substância do texto normativo submetido ao Poder Legislativo Municipal e dar azo a aumento de despesa, não podem configurar violações de ordem constitucional, tais como a afronta direta ao princípio fundamental da separação e independência entre os Poderes.

Nesse contexto, o Poder Legislativo, ao aprovar emenda à Lei Orçamentária Municipal, alterando substancialmente os valores destinados aos créditos suplementares para ambos os Poderes do Município, quebrando a simetria originalmente prevista, manifestou indevida ingerência no funcionamento do Executivo, o que foi capaz de abalar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Corroboram o presente posicionamento os seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 1324883
PR Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0132488-3

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006 pp. 732-3.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO I

EDIÇÃO N.º 072 – Páginas 03

www.arame.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tribunal de Justiça do Paraná Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná - Processo ADI 1324883 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0132488-3 - Órgão Julgador Órgão Especial Relator Leonardo Lustosa

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 674/2002, DE 14 DE JUNHO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - PROJETO VETADO PELO PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL LIMINAR - DEFERIMENTO.

É de se conceder liminar em ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que fere dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Acórdão

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial, por unanimidade, em deferir a medida liminar, para suspender a vigência da Lei nº 674/2002, de 14 de junho de 2002, do Município de Paula Freitas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA SUPRESSIVA. CORTE DE RECURSOS sem JUSTIFICATIVA. Modificação nos recursos financeiros que importa substancial alteração no planejamento do Município. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. *Devidamente caracterizado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em extinção do processo pela mera referência, na inicial, à emenda que deu ensejo à alteração na Lei. Hipótese em que perfeitamente inteligível que o objeto da ação direta é a própria Lei Orçamentária Anual, na parte em que modificada pela respectiva emenda de nº 2014, que suprimiu R\$ 13.000.000,00 do orçamento do Município para o exercício de 2014. Preliminar afastada. Há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS. Lei DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES que dispõe sobre a REVOGAÇÃO DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS APROVADA POR LEI ANTERIOR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 149 DA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS. Lei DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES que dispõe sobre a REVOGAÇÃO DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS APROVADA POR LEI ANTERIOR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 149 DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ainda que se reconheça que o Legislativo tem iniciativa concorrente com o Executivo em matéria tributária, parece fora de dúvida que não se pode prestigiar ingerência do Poder Legislativo Municipal na iniciativa de Projeto de Lei que, diretamente, reduz a receita pública estimada, em meio ao exercício orçamentário, o que viola frontalmente o disposto nos artigos 165 da Constituição Federal e 149 da Constituição Estadual, que estabelecem a iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria de leis orçamentárias. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70054071428, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Eduardo Uhlein, julgado em 09/12/2013).

Assim, com a máxima vênua ao entendimento da Câmara de Vereadores, **a medida tomada viola os princípios constitucionais da separação e harmonia dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como afronta o próprio interesse público.**

Necessário citar que a emenda **também violou os arts. 196 e 197 do Regimento Interno da Câmara do Município de Arame-MA.** Em primeiro lugar, o **prazo para a apresentação da emenda constante do parágrafo único do art. 196, de dez dias, foi desrespeitado.** Embora a proposta tenha sido enviada meses atrás, a emenda foi apresentada apenas na sessão do dia 21/12/2018. Além disso, não foi a emenda encaminhada para que a Comissão de Finanças e Orçamento pudesse pronunciar-se contrariando o art. 197 do regimento.

A violação dos dispositivos acima, por si só, já torna a emenda inválida.

Ademais, com a presente Emenda Modificativa, este r. Poder Legislativo agiu com claro propósito de tumultuar a Administração, com conjuntura de adversidade política, sem se preocupar com o bem estar público e social, engessando por completo a possibilidade de investimentos em prol da população de Arame.

Portanto, demonstrando os óbices que impedem a sanção da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 032/2018, em virtude de sua inconstitucionalidade, **apresentamos Veto à mesma.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JULLY HALLY ALVES DE MENEZES
Prefeita Municipal

